

## **RECOMENDAÇÃO N. 07/2003–PROEDUC, de 4 de agosto de 2003.**

**Ementa: Proibição de Retenção de Documentação Escolar. Competência Orgânica da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Fundamentalidade do Direito à Educação.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

À Senhora  
Subsecretária DORA VIANNA MANATA  
Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino  
70075-900 – Brasília-DF

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria os Procedimentos de Investigação Preliminar n.08190.008358/02-29, n.08190.008340/02-63, n.08190.008359/02-91 e o Procedimento Administrativo n.08190.008170/02-35 que versam sobre retenção de documentação escolar em virtude de inadimplência e do



não cumprimento de obrigações de outra natureza(devolução de livro da biblioteca da escola).

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988, artigo 205.

CONSIDERANDO que o exercício do direito em tela não pode ser obstaculizado por conflitos gerados pelo não cumprimento de obrigações financeiras advindas de relação contratual de prestação de serviços educacionais.

CONSIDERANDO que não se pode vedar o acesso do aluno a documentos de interesse de sua vida acadêmica, sob pena de se estar dificultando ou até mesmo inviabilizando o exercício do direito à educação.

CONSIDERANDO que a Lei n.9870 de 23/11/199 em seu artigo 5º prevê que aos estabelecimentos de ensino assiste o direito de não renovar a matrícula de alunos inadimplentes, tendo portanto as instituições educacionais a possibilidade de adotar a via da rescisão contratual quando do cometimento de inadimplência, bem como a respectiva cobrança em juízo pertinente.

CONSIDERANDO que a transferência do aluno em débito com a escola deve ocorrer quando do término das atividades escolares previstas para o período de aulas, haja vista que ocorrendo antes do final do ano letivo representa prejuízo educacional ao estudante.

CONSIDERANDO que o art.6º, caput e §1º da lei acima apontada dispõe que:

Art.6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



CONSIDERANDO que a prática de impedir que o aluno tenha acesso à documentação escolar que registra sua vida acadêmica, poderá, em tese, caracterizar o delito tipificado no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art.71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaças, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena- Detenção de três meses a um ano e multa.

CONSIDERANDO o teor dos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios:

MANDADO DE SEGURANÇA- RETENÇÃO, DOCUMENTO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, CARACTERIZAÇÃO, ABUSO DE PODER. – A retenção de documento escolar por parte de estabelecimento de ensino, tendo por escopo forçar pagamento de débito com a escola, constitui abuso de poder. Em se tratando de contrato de prestação de serviços, dispõe o credor de meios legais para a satisfação da dívida. (REMESSA EX-OFÍCIO – ROF 63893 DF, 1ª Turma Cível, Relator: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, DJU:29/09/1993, p.40.797)

MANDADO DE SEGURANÇA- LIBERAÇÃO, HISTÓRICO ESCOLAR, ALUNO, RETENÇÃO, INADIMPLEMENTO, DIREITO LÍQUIDO E CERTO- CONCESSÃO. - Reter os históricos escolares de ex-alunos inadimplentes, condicionando a entrega à quitação da dívida, afronta direito líquido e certo, ensejando proteção do remédio jurídico. (REMESSA DE OFÍCIO RMO19990110790877 DF, 3ª Turma Cível, Relator: LÉCIO RESENDE, DJU:23/08/2000, p. 23)

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação mediante sua Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino, especificamente na Diretoria de Informação e Documentação, na Gerência de Documentação Escolar, tem competências regimentais para acompanhar e orientar as práticas relativas ao aspecto de documentação da vida escolar do estudante.

CONSIDERANDO que no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do DF em seu art.44, há a previsão das competências regimentais da Gerência de Documentação Escolar, as quais prevêem:

I- orientar as instituições educacionais da rede pública e particular, quanto à escrituração e arquivo;

[...]

V- realizar inspeção especial;

[...]



- VII- cumprir e fazer cumprir as determinações legais no que diz respeito à escrituração e arquivo.

CONSIDERANDO que a educação é atividade de responsabilidade do Estado, assim sendo, deve primar pelos princípios de igualdade de oportunidade, inserção social e garantia de direitos de cidadania e que, a Lei n.9.394/96 estabelece em seu art. 7º que o ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, ao reter documentos escolares, a instituição educacional estará violando dispositivos legais do ordenamento jurídico vigente, restando descumprido o art. 7º da Lei n.9394/96 acima destacado.

CONSIDERANDO que as escolas ao credenciarem-se e receberem autorização para funcionamento junto à Gerência de Análise e Instrução Processual devem receber orientações no sentido de que para permanecerem com os respectivos credenciamento e autorização devem dar cumprimento ao ordenamento vigente sob pena de perderem o credenciamento e a autorização conseguidos, conforme dispõem os termos do art.188 da Resolução n.02/98- CEDF :

Art.188 No caso de inobservância da lei, das presentes normas ou no de queda de nível da obra educacional, os responsáveis deverão ser orientados pela inspeção no sentido do saneamento das deficiências, dentro dos prazos estabelecidos, sempre assegurada a assistência técnica do órgão.

[...]

§2º As sanções que podem ser aplicadas às instituições educacionais, vão desde a advertência e intervenção até a cassação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva de atividades.

CONSIDERANDO que à Diretoria de Inspeção e Fiscalização compete, nos termos do art.46 do Regimento em análise:

- II- orientar e fiscalizar as instituições educacionais públicas e privadas quanto ao cumprimento da legislação e normas relativas ao sistema de ensino.



II- sugerir sanções, no âmbito de suas competências, para o caso de descumprimento das disposições legais pelas instituições educacionais pertencentes ao sistema de ensino do DF.

CONSIDERANDO que ao Núcleo de Inspeção da Rede Particular é dada a competência de inspecionar as instituições particulares e públicas de ensino, respectivamente, objetivando cumprimento da legislação vigente, bem como promover orientação, acompanhamento, controle e avaliação da aplicação da lei vigente(art.47,§2º, incisos I e II do Regimento supracitado).

CONSIDERANDO que a Resolução n.02/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal dispõe em seu art.186 que:

Art. 186.Caberá ao órgão de inspeção apurar fatos referentes a não cumprimento de disposições legais quanto a funcionamento das instituições educacionais e a irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências para regularização do processo.

CONSIDERANDO que a documentação escolar do aluno corresponde a possibilidade de verificação da identidade do estudante, da regularidade de seus estudos e da autenticidade de sua vida escolar.

CONSIDERANDO que o Sistema de Ensino do DF prevê para ingresso do aluno em estabelecimento de ensino a entrega de documentação escolar no ato da matrícula.

CONSIDERANDO que o histórico escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em instituição educacional, conforme estabelece o art.106 da Resolução n.02/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

CONSIDERANDO que a inserção do aluno em instituição educacional corresponde a possibilidade de ser efetivado o exercício do direito à educação.

**RESOLVE**



## **RECOMENDAR<sup>1</sup>**

À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino que:

- I) Promova inspeção especial nas escolas indicadas - Centro Educacional Brasília, Colégio Domingos Sávio, Centro Educacional Ave Branca e Colégio Eficaz- com o objetivo de serem saneadas irregularidades que versam sobre a retenção de documentação escolar de aluno;
- II) Aplique as sanções previstas no art.188, §2º da Resolução n.2/98-CEDF, tendo em vista o descumprimento da Lei n.9870/1999 que veda a retenção de documentos escolares de alunos;
- III) Promova orientação a todas as escolas do Sistema de Ensino do DF, no sentido de conscientizar as instituições educacionais sobre a obrigatoriedade de darem cumprimento a toda legislação vigente, inclusive alertando-as sobre a possibilidade de perderem a autorização e o credenciamento adquiridos junto à SEDF pelo não cumprimento das disposições legais que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**MARCOS DONIZETI SAMPAR**  
**Promotor de Justiça Adjunto**  
**MPDFT - PROEDUC**

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”